I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

RENATO DURO DIAS

SILVANA BELINE TAVARES

SOFIA ALVES VALLE ORNELAS

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU – São Paulo
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR – Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade – UNIMAR/FEPODI – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – ESDHC – Minas Gerais
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho – Ceará
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS – Sergipe
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR – São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes – UNB – Distrito Federal
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – São Paulo
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo
Comunicação:
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali – Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB – Paraíba
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC – Santa Catarina
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM – Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Prof. Dr. José Barroso Filho – ENAJUM
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Eventos:
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec – Minas Gerais
Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC – Paraná
Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS – Mato Grosso do Sul

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UMICAP – Pernambuco

G326
Gênero, sexualidades e direito I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Silvana Beline Tavares
Renato Duro Dias
Sofia Alves Valle Ornelas – Florianópolis: CONPEDI, 2020.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-059-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO I

Apresentação

O grupo de trabalho (GT) Gênero, Sexualidades e Direito têm sido um lócus privilegiado de discussão de importantes investigações. O Encontro Nacional do CONPEDI virtual reafirmou a importância deste espaço como um repositório de epistemologias contra hegemônicas, que buscam o enfrentamento às violências e desigualdades de gênero e a defesa da livre expressão das sexualidades. Nesta edição, a pluralidade de pesquisas e a qualidade dos trabalhos demarcam os campos teóricos discutidos.

O artigo "A construção dos direitos sexuais no decorrer da história", de Rodrigo Ricardo Ferreira Alves mostra a construção dos direitos sexuais relacionados ao gênero, seu percurso histórico e as políticas públicas relacionadas a direitos sexuais.

Clarice Paiva Morais e Líbia Mara da Silva Saraiva trazem em "A importância das teorias feministas do direito para as relações familiares na contemporaneidade" reflexões críticas acerca da importância da contribuição das teorias feministas do direito para o direito das famílias a partir de uma análise sobre os principais institutos jurídicos que se preocuparam com a posição das mulheres na sociedade brasileira após a Constituição de 1988.

Na mesma perspectiva Raiza Eloa Brambilla Catanio e Dirceu Pereira Siqueira ressaltam em "A importância dos movimentos feministas e os direitos da personalidade: uma impossibilidade de retrocesso" a importância dos movimentos feministas e abordam a articulação das mulheres na luta pelos seus direitos e as conquistas obtidas no avanço do reconhecimento da mulher como indivíduo dotado de direitos da personalidade.

Em "A judicialização de políticas públicas como forma de empoderamento das mulheres" Camila Martins de Oliveira, Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro analisam a importância da atuação do Judiciário em promover o empoderamento das mulheres e por implementar ainda que por via indireta, as políticas públicas necessárias à concretização da igualdade material.

Sandra Suely Moreira Lurine Guimarães em seu artigo "A justiça restaurativa como possibilidade de judicialização dos casos de estupro contra mulheres?" aponta para a possibilidade de adotar a Justiça Restaurativa nos casos de estupro contra mulheres considerando o número elevado de casos no Brasil, e a inadequação do sistema criminal

punitivista que tende a reproduzir os estereótipos de gênero, cuja consequência é a revitimização.

A partir das categorias performatividade, precariedade e vulnerabilidade de Judith Butler, Grazielly Alessandra Baggenstoss em “A vulnerabilidade das mulheres no direito brasileiro” faz uma reflexão sobre o discurso jurídico brasileiro, a partir de excertos normativos e sua potencialidade para operar nos corpos das mulheres, fragilizando-os sistematicamente.

Em “Alteração do prenome e gênero da pessoa transexual no registro civil como concretização do direito á identidade frente ao princípio da dignidade humana”, Fernanda Heloisa Macedo Soares aborda a possibilidade de alteração do prenome e gênero da pessoa transexual por via administrativa.

A possibilidade do uso da Lei Maria da Penha como meio punitivo aos crimes cometidos contra profissionais do sexo, de acordo com as circunstâncias e as relações íntimas de afeto existentes entre garotas de programa e seus clientes é abordada por Gilberto Batista Santos em “A aplicação da lei 11.340/06 em crimes perpetrados contra profissionais do sexo”.

Em “As mulheres no cenário político brasileiro”. Flávio Vinícius Araujo Costa, Amanda Silva Madureira e Silvio Carlos Leite Mesquita questionam sobre as perspectivas de participação política das mulheres no cenário eleitoral.

Cristina Tereza Gaulia em “Casamentos por dispensa e os impedimentos matrimoniais no Brasil – construção dos novos modelos de família da colônia ao século XXI” faz uma análise sobre a trajetória histórica do casamento desde a perspectiva proibitiva de alguns casos pela igreja até os dias atuais.

A estabilidade binária da identidade de gênero fundada no sexo biológico é problematizada discursivamente a partir das análises foucaultianas sobre sexo e sexualidade, a discussão dos Estudos Culturais sobre identidade, assim como as análises performativas de Butler é trazida por Leilane Serratine Grubba em “Corpos trans, identidade e performatividade de gênero: uma análise discursiva sobre a naturalidade da identidade mimética de sexo-gênero.”

O artigo “Da legitimidade dos pais para requerer a alteração do nome civil para o social de filho transgênero em atestado de óbito” de Simone Alvarez Lima traz dentre outras questões o assassinato e o suicídio de transgêneros, que falecem antes de trocar o nome civil pelo social e recebem um atestado de óbito com um nome que não condiz com sua aparência e identidade de gênero.

Pela teoria da redistribuição e do reconhecimento de Nancy Fraser a intersexualidade e suas principais implicações jurídicas e sociais é trazida por Ana Virginia Gabrich Fonseca Freire Ramos e Camila Martins de Oliveira em “De XX a XY: a invisibilidade da intersexualidade”

Em “Diálogos entre publicidade e direito: o caso do primeiro sutiã e a valorização da identidade para meninas cisgêneras e transgêneras”, Marcelo de Almeida Nogueira e Renata Luzia Feital de Oliveir analisam dois comerciais sobre “O primeiro sutiã a gente nunca esquece!” resultado da criação da W/Brasil nos anos 80 e da releitura 30 anos depois pela Madre Mia Filmes do Grupo G8.

Pelas perspectivas descoloniais e interculturais, Bianca Strücker e Thaís Maciel de Oliveira em ”Direito à diferença: perspectivas descoloniais e interculturais” analisam o direito à diferença e ao reconhecimento como possibilidade para pensar em identidades plurais.

Joice Graciele Nielsson em “Direitos humanos e a esterilização de mulheres no Brasil: o controle reprodutivo sobre os corpos femininos” analisa a evolução das políticas de planejamento familiar e esterilização de mulheres no território brasileiro.

Em “Diversidade sexual e afetiva: a legitimação do casamento sob o prisma da dignidade da pessoa humana”, Felipe Rosa Müller traz a discussão os entraves e os indicativos de que há muito a ser feito para assegurar a cidadania e a integração das relações da diversidade sexual e afetiva na sociedade brasileira.

Em “Educação como meio para garantia dos direitos humanos das mulheres: uma análise a partir de tratados internacionais” Karina Gularte Peres analisa como a educação se operacionaliza para promover os direitos humanos das mulheres, observando tratados internacionais.

Tayana Roberta Muniz Caldonazzo, Carla Bertoncini e Fernanda Caroline Alves de Mattos problematizam sobre a vulnerabilidade que atingem mulheres negras e as possibilidades de enfrentamento as estruturas sociais opressoras em “Empoderamento como meio de superação às barreiras interseccionais entre gênero, raça e classe”.

Trazendo luz a relação entre a opressão da Natureza e a opressão da mulher, para estabelecer a conexão entre ambas Tatiana Mareto Silva em “Feminismo e decolonialidade na América latina: a libertação da mulher dos países latino-americanos e sua contribuição para a efetivação da sustentabilidade” analisa a influência do eurocentrismo sobre o patriarcado nos países latino-americanos e a (in)sustentabilidade planetária.

A perspectiva da biopolítica afirmativa é retomada por Danielli Gadenz em “Identidades não binárias, biopolítica e imunização: reflexões acerca do papel do direito na fixação identitária” na qual faz uma releitura das aparentes desconformidades identitárias, destacando a urgência em situar aqueles que se encontram fora das fronteiras como sujeitos de direito, e garantir-lhes a mesma proteção estendida aos demais cidadãos.

A partir da interseccionalidade entre gênero e migrações, Maria Luiza Favacho Furlan e Andreza do Socorro Pantoja de Oliveira Smith em “Mulheres em contexto migratório: a interseccionalidade entre gênero e migrações” evidencia que a violência de gênero atinge mulheres em contexto migratório em diversos locais do mundo.

Raissa Rayanne Gentil de Medeiros em “Ser homem e ser pai: masculinidade e parentalidade sob a perspectiva dos assistidos da assistência jurídica da OAB/RN” demonstra a partir de entrevistas semiestruturadas com homens-pais assistidos em processos de divórcio, guarda e alimentos pela Assistência Jurídica da OAB/RN, como a formação dos homens para atender ao ideal de masculinidade hegemônica afeta as relações familiares e acentua as relações desiguais de poder entre homens e mulheres.

No artigo “Violência doméstica e a violação aos direitos fundamentais da mulher”, Bianca de Paula Costa Lisboa Feitosa e Homero Lamarão Neto fazem uma reflexão sobre a desigualdade e violência contra as mulheres no âmbito da violência doméstica à luz da proteção dos direitos fundamentais na esfera privada.

Para analisar a vulnerabilidade do transgênero no sistema carcerário brasileiro, Valéria Silva Galdino Cardin, Diego Fernandes Vieira e Douglas Santos Mezacasa no artigo “Violência, abandono e invisibilidade: da vulnerabilidade do transgênero no sistema prisional brasileiro” examinaram o processo pelo qual as pessoas trans tem a sua vulnerabilidade maximizada pelo ambiente social e prisional.

Bruna de Oliveira Andrade, Elcio João Gonçalves Moreira e José Sebastião de Oliveira, em “Sextorsão”: uma nova forma de violência contra a dignidade sexual e a intimidade da mulher”, mostram os avanços informáticos e tecnológicos e analisam a violação dos direitos personalíssimos da mulher nos modernos meios de comunicação da atualidade.

Convidamos todas, todos e todes a leitura deste conjunto de potentes estudos.

Prof. Dr. Renato Duro Dias – FURG

Profa. Dra. Silvana Beline Tavares – UFG

Profa. Dra. Sofia Alves Valle Ornelas - UFG

Nota técnica: O artigo intitulado “Educação como meio para garantia dos direitos humanos das mulheres: uma análise a partir de tratados internacionais” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Pelotas, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

O artigo intitulado “Empoderamento como meio de superação às barreiras interseccionais entre gênero, raça e classe” foi indicado pelo Programa de Pós-Graduação em Ciência Jurídica Mestrado e Doutorado da Universidade Estadual do Norte do Paraná, nos termos do item 5.1 do edital do Evento.

Os artigos do Grupo de Trabalho Gênero, Sexualidades e Direito I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista de Gênero, Sexualidade e Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

A IMPORTÂNCIA DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE: UMA IMPOSSIBILIDADE DE RETROCESSO

THE IMPORTANCE OF FEMINIST MOVEMENTS AND THE PERSONALITY RIGHTS: AN IMPOSSIBILITY OF REGRESSION

Raiza Eloa Brambilla Catanio [1]
Dirceu Pereira Siqueira [2]

Resumo

Este artigo visa ressaltar a importância dos movimentos feministas e abordar a articulação das mulheres na luta pelos seus direitos e as conquistas obtidas no avanço do reconhecimento da mulher como indivíduo dotado de direitos da personalidade. Explora a influência do patriarcalismo e como isso afeta a busca pela isonomia entre os sexos, assim como demonstra que todos os direitos já adquiridos não devem ser aniquilados por ideais retrógrados que possam ser transferidos e positivados no ordenamento jurídico, sendo utilizada a revisão bibliográfica para discutir sobre a desigualdade entre os sexos e a garantia dos direitos da personalidade da mulher.

Palavras-chave: Direitos da personalidade, Feminismo, Igualdade, Movimentos femininos

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to stand out the importance of feminist movements and address the articulation of women in the figth for their rights and the achievements obtained, in advancing the recognition of women as individual with personality rights. It explores the influence of patriarchy and how it affects the search for isonomy between the sexes, as well as demonstrating that all rights already acquired, shouldn’t be annihilated by retrograde ideals that can be transferred and positived in the legal order, with the bibliographic review being used to discuss inequality between the genders, and the guarantee of women's personality rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Personality rights, Feminism, Equality, Women's movements

[1] Mestranda em Ciências Jurídica no Centro Universitário Cesumar (UniCesumar). Assessora de magistrado no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. E-mail: raizaeloa@hotmail.com.

[2] Coordenador e Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito do Centro Universitário Cesumar (UniCesumar). E-mail: dpsiqueira@uol.com.br.

1 INTRODUÇÃO

O papel da mulher na sociedade desde muito é questionado. Há séculos atrás, ser mulher era sinônimo de fragilidade e afazeres domésticos, sendo que ela não possuía – de acordo com uma visão masculina – a aptidão necessária para tratar de questões relevantes e, até mesmo, executar atividades simples sem a permissão de um indivíduo do sexo oposto.

A violência contra as mulheres sempre esteve presente no meio humano e desde o século XX, as mulheres vêm traçando novos rumos para futuro, se impondo mediante a inferiorização que lhes é imposta há muitas eras. Entretanto, mesmo após mudanças no papel da mulher na sociedade, esta continua sofrendo com desigualdades, preconceito, misoginia, opressão e toda forma de violência.

É relevante dizer que a figura feminina sempre foi sexualizada e vista como mero instrumento de prazer e reprodução. Com o passar dos séculos e anos, grandes movimentos foram surgindo no intento de assolar e/ou minimizar a dicotomia existente entre mulheres e homens.

A luta pela igualdade obteve grandes conquistas que se positivaram em direitos, como por exemplo, direito ao trabalho, licença maternidade para mulheres em período de puerpério, proteção do trabalho da mulher, direito ao voto, ao estudo, igualdade salarial, entre outras regulamentações que possibilitaram que o gênero feminino adquirisse mais espaço na sociedade.

E, embora a existência de inúmeros avanços na igualdade de gênero, ainda persistem situações em que a mulher, em razão de sua condição de ser mulher, sofre violências, preconceitos e restrições.

No que diz respeito aos Direitos da Personalidade, pode-se dizer que são direitos que integram condição essencial da pessoa humana e o seu exercício não deve sofrer qualquer tipo de limitação voluntária.

A garantia dos direitos da personalidade confere aos seres humanos sua dignidade e proporciona condições saudáveis para que a população se desenvolva, de forma que a supressão de direitos ou criação de normas que restrinjam a atuação feminina nas mais variadas áreas sociais, traz gravosas consequências ao gênero e sua busca por isonomia.

A razão que justifica o interesse pelo tema centra-se, principalmente, na questão de reconhecimento dos direitos femininos na garantia dos direitos da personalidade das

mulheres e também demonstrar a importância da atuação dos movimentos feministas na segurança dos direitos já adquiridos, bem como a conquista de outros que possam igualar os sexos, até que não se possa mais falar em distinções.

Não se pretende apresentar a mulher como indivíduo acima do homem[1], mas, sobretudo, expor que em relação a ela devem ser resguardados os direitos da personalidade na vida, na liberdade, nas relações matrimoniais, na sua integridade física e psicológica, honra, intimidade e imagem.

Deste modo, o problema central que orienta a realização deste artigo consiste em questionar a dominação e sustentação do poder masculino na sociedade, a visão do papel da mulher ao longo dos séculos e seus efeitos na sociedade atual, uma vez que a figura feminina – apesar dos notáveis avanços – continua sendo subjulgada, sexualizada e tratada de forma desigual em relação sexo oposto.

O objetivo principal, portanto, consiste em estudar como a figura feminina, vista sob um viés patriarcal (perpetuado desde os primórdios), sofre desigualdades e dificuldades na sociedade, e, desta forma têm seus direitos da personalidade afetados, sendo que os movimentos feministas se articulam para proporcionar melhores oportunidades e equidade às mulheres.

Para tanto se empregou principalmente, como forma de metodologia, uma revisão bibliográfica, adotando, o método hipotético-dedutivo, utilizando argumentos gerais e criando argumentos pessoais, no intento de responder o seguinte questionamento: em que medida o patriarcalismo influencia nos direitos das mulheres e seus direitos da personalidade e qual a importância dos movimentos femininos na busca pela isonomia entre os sexos?

Dentre os materiais utilizados, se encontram inúmeras obras dos mais variados autores, que analisaram as questões abordadas, assim como artigos, dissertações, teses e pesquisas, que ajudarão a embasar a ponderações a serem feitas.

Ainda, além do meio físico para coleta de dados, serão utilizadas plataformas digitais que proporcionam uma maior amplitude de informações, dentre elas o Google Acadêmico, Portal de Periódicos da CAPES e outras revistas digitais relevantes.

2 DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS E A CONSQUISTA DE DIREITOS: DA IMPOSSIBILIDADE DE RETROCESSO

[1] Referência ao ser humano adulto do sexo masculino.

Na história, as mulheres pouco foram mencionadas e quando eram, sempre de forma submissa e oprimida. Contudo, segundo Maders e Angelin (2010, p. 92), estudos recentes têm mostrado a participação feminina na construção da humanidade e a existência de vários movimentos de resistência, denominados como “movimentos feministas” ou “movimentos de mulheres”.

As lutas femininas, desde o início de sua existência, se identificaram como movimentos com noção de sororidade[2] (ou irmandade). Uma ideologia onde as mulheres, em conjunto, reconhecidas como iguais por meio dos aspectos biológicos, unificaram energias em busca de reduzir a desigualdade em relação aos homens (BOCK, 1994, p. 437).

É importante salientar, incialmente, que mencionados movimentos propagam ideias libertárias e buscam equidade nas relações de gênero[3] e, portanto, englobam vários assuntos, como religião, política, economia e outros direitos, como o direito de ir e vir, de dispor do próprio corpo, entre outros.

Ainda hoje, é possível vislumbrar a credulidade da sociedade de que as diferenças entre os gêneros são naturais e uma consequência da criação da vida e/ou divina, que fez o homem dotado de maior força física e consequentemente, aptidão para coordenar e ordenar.

> [...] homens e mulheres são identificados por seu sexo; em particular, as mulheres são condenadas a ele, ancoradas em seus corpos de mulheres chegando até a ser prisioneiras deles. […] Esta naturalização das mulheres, presas a seus corpos, a sua função reprodutora materna e doméstica, e excluída da cidadania política em nome desta mesma identidade, traz uma base biológica ao discurso paralelo e simultâneo da utilidade social. (PERROT, 2005, p. 470).

A ideologia de inferioridade das mulheres já está enraizada na população e pode ser encarada como ideais e crenças que nascem a partir das relações sociais e se perpetuam entre os indivíduos que, reclusos em suas próprias convicções, dão seguimento ao ciclo de subordinação e desvalorização do sexo feminino.

---

[2] Sororidade pode ser conceituada como uma união entre mulheres, com base no companheirismo e empatia, visando alcançar objetivos e ideais em comum.

[3] O termo "gênero", em sua literalidade, significa indivíduos de sexos diferentes (feminino e masculino). Porém, nos últimos anos têm sido utilizado de forma diferente do seu conceito original, denotando um caráter mais social, dentro de uma visão cultural daquilo que é sexo, sexualidade e os papéis impostos aos homens e mulheres na sociedade.

Existem poucos dados, atualmente, que podem traçar com clareza a trajetória das mulheres em épocas passadas e suas respectivas conquistas, uma vez que o gênero feminino sempre esteve negligenciado nas narrativas históricas, havendo sempre maior ênfase aos feitos masculinos.

Alguns estudos apontam que, em que pese a pouca publicidade dos fatos, Sócrates e Pitágoras – famosos filósofos gregos – foram educados por mulheres; bem como, outras pesquisas demonstram que no Egito Antigo existiram faraós do sexo feminino e também juízas na Grécia (EISLER, 2007, ps. 178, 84 e 122).

Rabenhorst (2010, p. 116), ao parodiar Nietzche, afirma que "o feminismo, mais que uma definição precisa, tem uma história complexa, que se vincula às diferenças intelectuais entre as mulheres e às experiências concretas por elas vividas".

Ainda, Rabenhorts (2010, p. 117) realça que a história do feminismo possui três marcos principais: A Revolução Francesa, que se preocupou, principalmente, em trazer à tona as discriminações sofridas pelas mulheres e reivindicar a elas a igualdade nos campos políticos e civis; ao ressurgimento dos movimentos femininos na década de 1960, que adotou uma postura mais radical, para demonstrar como o patriarcado estava (e ainda está) enraizado na sociedade; e, por último, que a partir dos anos 90, os discursos feministas se intensificaram e foram dominados por questões outrora não discutidas, como os desejos e interesses femininos e sua liberdade em dispor do próprio corpo e sexualidade.

Pode-se citar também o catolicismo como um dos maiores defensores da ideia de que a mulher é submissa ao homem e, portanto, sempre ao homem deve responder, eis que desde muito, retrata Eva, como um ser originado a partir de uma das costelas de Adão e, portando, a ele subordinada, tendo como obrigação exercer tarefas domésticas e gerar filhos.

> A religião, independente de qual seja, da forma como é praticada, é um dos elementos constitutivos das sociedades e, assim sendo, as práticas e representações religiosas interferem tanto na organização da família natural (biológica) quanto na família formalizada no plano jurídico. (BRUNO, 2002, p. 27)

Nas palavras de Guacira Louro (1999), um dos primeiros marcos do feminismo começou no século XIX, quando diversas mulheres se manifestaram contra as discriminações que sofriam. Neste período, sobretudo, elas reivindicaram a promoção

da igualdade nas relações matrimoniais, contratuais e demais direitos relativos à propriedade.

Já no fim do século, o ativismo feminino teve como objetivo conquistar o direito ao voto e demais poderes políticos que, até então, somente aos homens era conferido.

Ainda hoje é possível vislumbrar a ideia de maternalidade que recai às mulheres e que a elas compete a tarefa de gerar filhos, educar, prezar pelos cuidados da família e demais afazeres domésticos, havendo, consequentemente, uma exclusão feminina no que diz respeito à sua atuação na vida pública[4].

No Brasil, os movimentos feministas puderam ser observados nos séculos XIX e XX, e surgiram por iniciativa – principalmente – de mulheres de classe média, que almejavam equidade em relação aos homens de mesma posição social[5] (COSTA, 2004, p. 23).

Desde a independência da República, oito Constituições Federais foram elaboradas e promulgadas, havendo sempre a ideia de isonomia entre os indivíduos. Todavia, apenas com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil em 05 de outubro de 1988, é que houve, de fato, o reconhecimento desta igualdade, que restou expressa em lei[6].

Além da disposição de todos serem equiparados em direitos e obrigações, com a Carta Magna de 1988, passou-se a ter a obrigação de promover o bem comum, sem qualquer tipo de preconceito (cor, raça, sexo, idade, etc.)[7], bem como, assegurar a punição de qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI, da Constituição Federal).

---

[4] Muito embora referido cenário tenha apresentado significativas mudanças, a naturalização da mulher como ser reprodutor e "doméstico" ainda se mantém, gerando um novo fenômeno: a sobrecarga da mulher que, além de exercer a vida pública e trabalhar fora, ainda necessita cuidar de seu lar, marido e filhos.

[5] Suely Costa (2004) expôs em um de seus artigos que os movimentos feministas se moveram "no campo das lutas por direitos, mas direitos para algumas mulheres apenas.". Nos movimentos iniciais, ainda se visualizava a necessidade de se preservar os bons costumes, o exercício da maternidade e a proteção da família, sendo que a busca por mais direitos às mulheres, se justificou – inicialmente – no aperfeiçoamento de suas habilidades domésticas e reprodutivas.

[6] Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]

[7] Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:
IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Do mesmo modo, o artigo 226, §5º, da Constituição Federal, determina que a família é a base da sociedade e possui especial proteção do Estado, sendo que os direitos e deveres referente à sociedade conjugal devem ser exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

No que diz respeito à igualdade entre homens e mulheres, José Afonso da Silva (2013, p. 219) enuncia que:

> […] não é sem consequência que o Constituinte decidiu destacar, em um inciso específico (art. 5º, I), que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Era dispensável acrescentar a cláusula final, porque, ao estabelecer a norma, por si, já estava dito que seria "nos termos desta Constituição". Isso é de somenos importância. Importa mesmo é notar que é uma regra que resume décadas de lutas das mulheres contra discriminações. Mais relevante ainda é que não se trata aí de mera isonomia formal. Não é igualdade perante a lei, mas igualdade em direitos e obrigações. Significa que existem dois termos concretos de comparação: homens de um lado e mulheres de outro. Onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional.

Importante ressaltar ainda, que além das conquistas positivadas na Carta Magna de 1988, os movimentos que buscavam equidade e em prol dos direitos humanos e das mulheres, tiveram grande influência dos meios comunicação e avanços tecnológicos e científicos, assim como da inserção da mulher no mercado de trabalho e seu papel como consumidora, que fomentou a necessidade de atenção ao gênero feminino e suas necessidades.

A mulher ter conquistado – ainda que não em sua plenitude – seu espaço como indivíduo social, permitiu que ela possuísse mais liberdade para realizar suas escolhas e dispor do próprio corpo, a exemplo do que vem ocorrendo com o uso dos métodos contraceptivos, que possibilitaram à mulher a escolha de gerar filhos ou não – desmistificando seu papel reprodutivo, firmado no decorrer da história.

As lutas femininas ocasionaram (gradativamente) a mudança de pensamento político e social e se constituíram como um movimento humanizador (MADERS, 2010, p. 99) que, ao contrário do que se propaga, jamais buscou uma superioridade, mas sim, a igualdade entre todos os indivíduos, sem qualquer distinção. O feminismo

> do ponto de vista econômico, ajudaram a libertar as mulheres das leis que davam aos maridos o controle sobre a propriedade

> das esposas. Também tornaram acessíveis às mulheres profissões como direito e medicina, e deram a elas acesso à educação superior, enriquecendo em muito a sua vida e a de suas famílias. (EISLER, 2007, p. 218).

Deste modo, todas as lutas e resistências femininas perpetradas ao longo dos anos, representam um importante marco na busca pela equidade. Simone de Beauvoir (1980), na obra "O segundo Sexo", de 1949, assevera que "não se nasce mulher, torna-se mulher".

A sociedade vive um constante processo de socialização e readequação de conceitos, sendo que em cada período vivido há uma nova atribuição de funções sociais, aonde a mulher, cada vez mais vem tomando o espaço que é seu por direito.

Além do mais, a cada novo direito conquistado e adquirido, deve-se reforçar a ideia de que os mesmos não devem retroceder e voltar ao estado *quo ante,* mesmo diante de pensamentos de uma sociedade com ideologias de um patriarcado fortemente enraizado.

O princípio da proibição do retrocesso social se traduz em uma garantia de concretização dos direitos fundamentais sociais, bem como o desenvolvimento dessa concretização e decorre da máxima necessidade e efetivação da segurança jurídica e da proteção dos direitos do indivíduo.

A pessoa humana – homens e mulheres – deve ter um seguro desenvolvimento, de forma digna, sem que seus direitos essenciais sejam erradicados e/ou reduzidos pelo Estado. Assim, todos os direitos femininos já conquistados não devem retroceder, mas sim serem ampliados, disseminados e concretizados de fato, na forma daquilo que é previsto na lei.

3 DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NA GARANTIA DOS DIREITOS DAS MULHERES

Diniz (2011, p. 131), ressalta que para ser pessoa, basta que o indivíduo nasça com vida, exista e esteja vivo. Os direitos da personalidade pressupõem o sujeito de direito como pessoa (SCHEIBE, 2008, p. 121).

Diogo Costa Gonçalves (2008, p. 43) ensina que "qualquer homem[8] que exista é, necessariamente, pessoa, será sempre pessoa, permanecerá pessoa, independentemente de seu estado, circunstância ou aparência [...] só deixará de ser pessoa, quando, pura e simplesmente, deixar de ser.".

Já Paulo Otero diz que "cada ser humano é dotado de uma individualidade biológica própria que lhe confere uma dimensão física e psíquica exclusiva, única, irrepetível, distinta de todos os demais." (2009, p. 362).

Nas últimas décadas percebeu-se a necessidade de proteger o ser humano em face de práticas abusivas e atentatórias de sua dignidade. O Código Civil brasileiro de 2002 trouxe um capítulo inteiro dedicado aos direitos da personalidade – capítulo II, artigos 11 ao 21[9]), cujo objetivo máximo é a proteção da pessoa humana.

São tutelados os aspectos intelectuais, físicos e morais da personalidade humana e, o Código Civil Brasileiro, amparado pela Constituição Federal e seus ideais de isonomia, possui o intento de não permitir a violação de direitos que possam se constituir como inerentes ao sujeito.

---

[8] Homem na generalidade do termo, e não se referindo apenas à acepção gramatical da palavra, que diz respeito aos integrantes do sexo masculino.

[9] Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.
Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.
Art. 13. Salvo por exigência médica, é defeso o ato de disposição do próprio corpo, quando importar diminuição permanente da integridade física, ou contrariar os bons costumes. Parágrafo único. O ato previsto neste artigo será admitido para fins de transplante, na forma estabelecida em lei especial.
Art. 14. É válida, com objetivo científico, ou altruístico, a disposição gratuita do próprio corpo, no todo ou em parte, para depois da morte. Parágrafo único. O ato de disposição pode ser livremente revogado a qualquer tempo.
Art. 15. Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica.
Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.
Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória.
Art. 18. Sem autorização, não se pode usar o nome alheio em propaganda comercial.
Art. 19. O pseudônimo adotado para atividades lícitas goza da proteção que se dá ao nome.
Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais. (Vide ADIN 4815)
Parágrafo único. Em se tratando de morto ou de ausente, são partes legítimas para requerer essa proteção o cônjuge, os ascendentes ou os descendentes.
Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma.

Hogemann (2009, p. 90) leciona que “a dignidade da pessoa é o fundamento basilar da República Federativa do Brasil, razão pela qual não é possível falar em direitos da personalidade sem se falar em dignidade da pessoa humana, pois este é o princípio direcionador da norma constitucional.”.

Elimar Szaniawski (2005) aduz que a Constituição Federal não protege apenas os direitos de personalidade expressos nos vários incisos do artigo 5º, mas também “todos os atributos da personalidade como um todo e de forma genérica, assegurando a todo e a qualquer indivíduo, aquele mínimo necessário para o livre desenvolvimento de sua personalidade e a salvaguarda de sua dignidade.”.

Os direitos da personalidade[10] são imprescindíveis à convivência social e não devem ser esquecidos ou negligenciados.

Como já salientado, a sociedade está em constante evolução e a proteção dos interesses da coletividade é dever do Estado, que deve dignificar a existência humana e assegurar o pleno desenvolvimento social.

José Afonso da Silva determina que “a dignidade da pessoa humana é um valor supremo que atrai o conteúdo de todos os direitos fundamentais do homem, desde o direito à vida”. (SILVA, 2007, p. 38).

Conforme dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2018, o número de mulheres no Brasil era superior ao de homens. Naquele ano, a população brasileira era composta por 48,3% de homens e 51,7% de mulheres.

Segundo as estatísticas, a maioria da população brasileira é composta por indivíduos do gênero feminino, contudo, mesmo após sutis mudanças, uma pesquisa de 2019, também realizada pelo IBGE, com base na Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), demonstrou que as mulheres ainda ganham, em média, 20,5% menos que os homens no país.

Ademais, outro estudo recentemente realizado pelo supracitado instituto (IBGE), expõe que há maior proporção de trabalhadoras mulheres em ocupações em tempo parcial e, citam como possível causa, a predominância feminina nos afazeres

[10] Abre-se um parêntese, nesse ponto, para salientar que Capelo de Souza, em seu livro “O direito geral de personalidade”, defende a coexistência de um direito geral de personalidade, bem como direitos específicos, ao argumento de que quê, na ausência de uma norma especifica, haverá uma norma geral tutelando e, desta forma, salvaguardando o direito da personalidade do homem.

domésticos e cuidados com familiares, sendo que as mulheres chegam a se dedicar 73% mais horas do que os homens.

Vislumbra-se, diante dos casos acimas citados que as mulheres, embora possuam atualmente maior grau[11] de escolaridade, ainda enfrentam desigualdades salariais, dupla jornada de trabalho[12], assim como outros preconceitos fixados estruturalmente no cotidiano social.

Assim, ao tratar de direitos femininos e direitos da personalidade, verifica-se que estes não se tratam apenas de meros direitos, mas possuem um significativo valor na promoção e manutenção da dignidade humana. Kant (2003, p. 306) ensina que

> Todo ser humano tem um direito legítimo ao respeito de seus semelhantes e está, por sua vez, obrigado a respeitar todos os demais. A humanidade ela mesma é uma dignidade, pois um ser humano não pode ser usado meramente como um meio por qualquer ser humano (quer por outros quer, inclusive, por si mesmo), mas deve sempre ser usado ao mesmo tempo como um fim. É precisamente nisso que sai dignidade (personalidade) consiste, pelo que ele se eleva acima de todos os outros seres do mundo que não são seres humanos e, no entanto, podem ser usados e, assim, sobre todas as coisas.

Todos os seres humanos, independente de seu sexo, gênero, raça ou credo devem ser respeitados e respeitar os demais. “A dignidade humana é o objeto, afinal, tutelado pelos direitos da personalidade”, (SCHEIBE, 2008, p. 90).

Importante ressaltar que para acabar com a cultura do patriarcado, é necessário que todos participem da disseminação do sexismo[13] como prejudicial e reconheçam de maneira plena a mulher como detentora de direitos e dotada de autonomia sobre seu corpo, sua imagem, honra e, acima de tudo, liberdade.

Cleide Fermentão (2006, p. 245), ao tratar dos direitos da personalidade, ressalta que

> No mundo atual, a sociedade vive a evolução da ciência e da tecnologia. Diante desse quadro, é inegável a importância dos direitos da personalidade para garantir o respeito à vida, à liberdade, à dignidade, à integridade física, ao nome, ao segredo, aos valores morais e intelectuais, todos necessários ao desenvolvimento da personalidade humana.

---

[11] Conforme informações do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

[12] Acumulo do meio social (trabalho externo) com o meio doméstico, pois, em pese os significativos avanços, ainda não se dissociou da imagem feminina a obrigação de cumprir as tarefas do lar e o cuidado com a família.

[13] Discriminação fundamentada no sexo.

Simone de Beauvoir (1980), narra que a liberdade das mulheres é a sua própria substância e afirma que viver é ser livre, sem definições ou sujeições.

Assim, deve-se enfatizar a necessidade de readequação da visão da mulher no cenário atual, bem como a sua inteira liberdade para desenvolvimento pessoal, acima de qualquer costume historicamente perpetrado que macula a força da mulher e a sua capacidade.

Neste sentido, Pontes de Miranda afirma que é direito do indivíduo – homem ou mulher – desenvolver sua personalidade livremente, de acordo com suas convicções, sem a intervenção alheia e ainda, que os direitos da personalidade são naturais e anteriores ao Estado e suas imposições (MIRANDA, 2000, p. 44).

Importante destacar, neste ponto, que conforme a Lei Fundamental alemã, artigo 2, 1: "Todos têm direito ao livre desenvolvimento da sua personalidade, desde que não violem os direitos de outrem e não infrinjam a ordem constitucional ou os bons costumes." [14] (Tradução livre).

Desta forma, pode-se afirmar que todos os direitos de personalidade possuem notada relevância e são efetivos instrumentos tuteladores dos direitos fundamentais e sociais, como a garantia à saúde, educação, trabalho e consequentemente, a própria vida e liberdade.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo buscou demonstrar a importância dos movimentos femininos na busca de direitos, igualdade e liberdade, no que diz respeito aos direitos da personalidade e dignidade humana, bem como salientar a importância do reconhecimento das causas feministas e suas conquistas.

No que diz respeito à liberdade, Amartya Sen (2000, p. 10) narra que "o desenvolvimento consiste na eliminação de privações de liberdade que limitam as

[14] Texto original: "Jeder hat das Recht auf die freie Entfaltung seiner Persönlichkeit, soweit er nicht die Rechte anderer verletzt und nicht gegen die verfassungsmäßige Ordnung oder das Sittengesetz verstösst". Sobre o princípio do livre desenvolvimento da personalidade v.: (MOTA PINTO, 2000, p. 61 e s.); NIPPERDEY, 2012, p. 71 e s.).

escolhas e as oportunidades das pessoas de exercer preponderantemente sua condição de agente.”.

Assim, entende-se que é necessário que a comunidade social assegure a liberdade de todos os cidadãos, bem como o pleno desenvolvimento, não se falando em distinções e, desta forma, assegurando, a garantia da dignidade dos homens e mulheres.

Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, cabe realçar que está inserido no rol dos direitos da personalidade e é visto como um princípio norteador de todo o sistema jurídico brasileiro, podendo ser caracterizado como um direito irrenunciável e intransferível.

Além disso, embora tenham se obtido inúmeros avanços nas mais determinadas áreas da vida, ainda é possível vislumbrar a influência patriarcal no modo como a mulher é vista e nas atividades que lhe são atribuídas e/ou suprimidas.

Outro ponto relevante foi evidenciar que pensamentos retrógrados em relação à busca pela isonomia não devem prevalecer e possibilitar que alguns direitos já adquiridos retrocedam ou sejam aniquilados, fazendo com que anos de luta e história percam sua importância e relevância.

E, mesmo havendo permissão constitucional para restringir direitos fundamentais essenciais ao ser humano, mencionada restrição deverá sempre respeitar a essência do direito e seu núcleo, não alterando a norma (BRANCO; MENDES, 2011, p. 167).

Por fim, cabe dizer que nos termos do estudo realizado pelo IBGE, em um conjunto de Estudos e Pesquisas de Informações demográficas e Socioeconômicas de 2018[15], o caminho a ser percorrido pelas mulheres rumo à igualdade de gênero, na obtenção de direitos e oportunidades nas mesmas dimensões e possibilidades, ainda é longo e tortuoso para elas, apesar dos pequenos avanços.

Desta forma, toda luta é relevante na busca pela equidade e devido reconhecimento e deve superar, toda e qualquer forma de relação de poder (ou manutenção deste).

---

[15] SOCIOECONÔMICA, Estudos e Pesquisas: Informação Demográfica e. **Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil.** 2018. Elaborado por IBGE. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 15 mar. 2020.

Para a escritora Audre Lorde (1984), ativista da causa feminina, “não são as nossas diferenças que nos dividem. É a nossa incapacidade de reconhecer, aceitar e celebrar essas diferenças.”.

REFERÊNCIAS

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo**. v. I. Rio de janeiro: Nova Fronteira, 1980.

BRANCO; MENDES. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2011

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. São Paulo: Saraiva, 2018.

BRASIL. Código Civil, 2002. Planalto. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 10 mar. 2020.

BRUNO, Denise Duarte. **Família socioafetiva**. Del Rey Revista Jurídica, Belo Horizonte, a. 4, n. 8, p. 27, maio, 2002.

CAPELO DE SOUSA, Rabindranath V. A.. **O direito geral de personalidade**. Coimbra: Coimbra, 1995.

COSTA, Suely Gomes. Movimentos feministas, feminismos. **Revista Estudos Feministas**, [s.l.], v. 12, p.23-36, dez. 2004. FapUNIFESP (SciELO). http://dx.doi.org/10.1590/s0104-026x2004000300003.

DINIZ, Maria Helena. **O estado atual do biodireito**. São Paulo: Saraiva, 2007.

EDUCA, IBGE. **Quantidade de homens e mulheres.** 2018. Disponível em: https://educa.ibge.gov.br/jovens/conheca-o-brasil/populacao/18320-quantidade-de-homens-e-mulheres.html. Acesso em: 12 mar. 2020.

EISLER, R. **O cálice e a espada: nosso passado, nosso futuro**. Trad. Ana Luiza Dantas Borges. Rio de Janeiro: Rocco, 2007.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. **Os Direitos da Personalidade como direitos essenciais e a subjetividade do direito.** Revista Jurídica Cesumar, Maringá, v. 6, n. 1, p.241-266, 2006. Disponível em: https://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/313/172. Acesso em: 18 mar. 2020.

GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos da Personalidade: fundamentação ontológica da tutela**. Coimbra: Almedina, 2008.

HOGEMANN, Edna Raquel R. S**. Danos morais e direitos da personalidade: uma questão de dignidade**. In: KLEVENHUNSEN, Renata Braga (Coord.). Direito Público: Evolução social. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

IBGE. **Estatísticas de gênero: responsabilidade por afazeres afeta inserção das mulheres no mercado de trabalho.** 2018. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-

noticias/releases/20232-estatisticas-de-genero-responsabilidade-por-afazeres-afeta-insercao-das-mulheres-no-mercado-de-trabalho. Acesso em: 12 mar. 2020.

IBGE, Estudos e Pesquisas Socioeconômicas: Informação Demográfica e. **Estatísticas de Gênero: Indicadores sociais das mulheres no Brasil.** 2018. Elaborado por IBGE. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 15 mar. 2020.

KANT, Immanuel. **Metafísica dos Costumes**. São Paulo: Edipro, 2003.

LORDE, Audre. **Irmã *Ousider***. Estados Unidos: 2019. ISBN: 9788551304341.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade, educação:** uma perspectiva pós-estruturalista. 3 ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

MADERS, A.m.; ANGELIN, R.. **A Construção da Equidade nas Relações de Gênero e o Movimento Feminista no Brasil: Avanços e Desafios**. Cadernos de Direito, [s.l.], v. 10, n. 19, p.91-115, 30 dez. 2010. Instituto Educacional Piracicabano da Igreja Metodista. http://dx.doi.org/10.15600/2238-1228/cd.v10n19p91-115.

OTERO, Paulo. **Pessoa Humana e Constituição: contributo para uma concepção personalista do direito constitucional**. In: CAMPOS, Diogo Leite de Campos; CHINELLATO, Silmara Juny de Abreu (Coord.). Pessoa Humana e Direito. São Paulo: Almedina, 2009.

PARADELLA, Rodrigo. **Diferença cai em sete anos, mas mulheres ainda ganham 20,5% menos que homens.** 2019. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/23924-diferenca-cai-em-sete-anos-mas-mulheres-ainda-ganham-20-5-menos-que-homens. Acesso em: 12 mar. 2020.

PERROT, M. **As mulheres ou os silêncios da história**. Bauru, SP: Edusc, 2005.

PONTES DE MIRANDA, Francisco. **Tratado de direito privado**. Campinas: Bookseller, 2000, vol. VII.

RABENHORST, Eduardo Ramalho. **Feminismo e Direito**. Revista do Núcleo de Estudos e Pesquisa em Gênero & Direito, JoÃo Pessoa, v. 1, n. 1, p.109-129, jan. 2010. Disponível em: https://s3.amazonaws.com/academia.edu.documents/31231259/revistaDoNEPGED.pdf?response-content-disposition=inline%3B%20filename%3DFEMINISMO_ISLAMICO_NOTAS_PARA_UM_DEBATE.pdf&X-Amz-Algorithm=AWS4-HMAC-SHA256&X-Amz-Credential=AKIAIWOWYYGZ2Y53UL3A%2F20200318%2Fus-east-1%2Fs3%2Faws4_request&X-Amz-Date=20200318T124358Z&X-Amz-Expires=3600&X-Amz-SignedHeaders=host&X-Amz-Signature=cab2d471061ba2289b36cba77c76fbae1c3d9d58b0de353520bc31e1f8de7dbf#page=108. Acesso em: 10 mar. 2020.

SEN, Amarthya. **Desenvolvimento como Liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2000

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

_____, José Afonso da. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SCHEIBE, Elisa. **Direitos da Personalidade e transexualidade: a promoção da dignidade da pessoa humana em uma perspectiva plural.** 2008. 195 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2008. Disponível em: http://repositorio.jesuita.org.br/bitstream/handle/UNISINOS/2430/ElisaScheibeDireito.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 mar. 2020.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos de personalidade e sua tutela**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.